



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 967.466 - SP (2016/0213525-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NAPIER MARTINS CORREA JUNIOR
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH -
PR035463
RUI FERRAZ PACIORNIK - SP349169
AGRAVADO : COPERUCAR S.A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
ARMANDO VERRI JUNIOR - SP027555
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
ROSANE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP199241
RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES - SP297657

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544, CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

2. A verificação da ocorrência de cerceamento de defesa demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

2.2. A reforma do acórdão recorrido, no sentido de se entender pela necessidade de inversão do ônus da prova, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 17 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 967.466 - SP (2016/0213525-8)

AGRAVANTE : NAPIER MARTINS CORREA JUNIOR
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH -
PR035463
RUI FERRAZ PACIORNIK - SP349169
AGRAVADO : COPERSUCAR S.A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
ARMANDO VERRI JUNIOR - SP027555
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
ROSANE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP199241
RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES - SP297657

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **NAPIER MARTINS CORREA JUNIOR**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário que negou provimento ao agravo do ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa conta com o seguinte teor (fl. 506, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - Ação Indenizatória - Incêndio ocorrido em armazém açucareiro - Competência das Câmaras de Direito Privado, conforme já estabelecido pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal - Cerceamento de defesa não ocorrido - Elementos constantes dos autos e circunstâncias do caso concreto que revelam a improcedência do pedido de reparação - Não demonstração de nexo causal, ainda que reconhecida a responsabilidade objetiva - Alegação de diminuição dos rendimento da parte autora (pescadora artesanal) que não se sustenta, porque podia e pode se servir de outros locais da região para exercer sua atividade - Sentença de improcedência mantida, inclusive por seus bastantes fundamentos - Apelo não provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 517-531, e-STJ), a recorrente apontou afronta aos seguintes dispositivos normativos: art. 535, inciso II, 330, inciso I, do CPC/73; e art. 21 da Lei 7.347/86 c/c o art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90.

Sustentou, em síntese: a) a incompletude manifesta do julgado recorrido, consistente na distribuição do ônus da prova; b) a impossibilidade de indeferimento da prova pericial requerida, sob pena de cerceamento de defesa; e c) a necessidade de inversão do ônus da prova no tocante à comprovação do nexo causal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 533-547, e-STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 671-673, e-STJ), afastando a afronta ao art. 535, inciso II, do CPC/73, bem assim a ofensa aos demais artigos tidos por contrariados, além da aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o agravo do art. 544 do CPC/73 (fls. 675-691, e-STJ), no qual a agravante buscou a reforma da decisão impugnada, lançando argumentação no sentido de superar os impedimentos acima apontados.

Contraminuta ofertada às fls. 694-710, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 732-734, e-STJ), este relator negou provimento ao apelo, levando em conta os seguintes fundamentos: *i)* a inexistência de afronta ao art. 535, inciso II, do CPC/73; *ii)* incidência do óbice da Súmula 7/STJ em relação à suficiência dos elementos probatórios que deram ensejo à condenação do recorrente; e *iii)* a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz.

Daí o presente agravo interno (fls. 737-746, e-STJ), no qual o agravante postulou a reforma da decisão impugnada, lançando argumentações no sentido de superar os impedimentos acima indicados.

Impugnação às fls. 751-766, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 967.466 - SP (2016/0213525-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544, CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

2. A verificação da ocorrência de cerceamento de defesa demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

2.2. A reforma do acórdão recorrido, no sentido de se entender pela necessidade de inversão do ônus da prova, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. Isso porque, a matéria posta à apreciação do Tribunal de piso fora devidamente enfrentada e discutida, sobretudo no tocante à tese relativa a produção e ônus da prova.

A propósito, transcreve-se trecho do acórdão impugnado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito , inobstante as alentadas razões, entendo que , de fato , acertou o Juízo monocrático . Como bem ponderado pelos juízos locais em ações idênticas a esta (atentos ao ocorrido e à realidade social do local do fato):[...]

Além disso, nem há nos autor efetiva comprovação da perene ou perpétua contaminação da vida marinha no local do acidente ambiental, mormente em razão do derramamento ao mar de grande volume de açúcar dissolvido e queimado, mas tão somente da mortandade de peixes causados pela baixa concentração de oxigênio da água do mar, situação agravada pelas chuvas que caíram na região naquele período, tudo a impedir o processo de respiração destes, consoante conclusão lançada no robusto laudo da CEIESB apresentado ao feito (em cartório). (fls. 511-512, e-STJ)

Como se vê, embora não tenha acolhido as pretensões da recorrente, o Tribunal *a quo* apreciou as teses suscitadas, portanto, não cabe falar em ofensa ao referido dispositivo legal. Consoante entendimento firmado por esta Corte, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. O julgador deve declinar os fundamentos que nortearam seu entendimento neste ou noutro sentido, podendo fazê-lo, inclusive, à luz de preceitos legais diferentes aqueles alegados pelas partes.

Nesse sentido, transcreve-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. Não há falar em violação aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC. No caso, houve o julgamento das questões de maneira fundamentada, apenas não tendo sido adotadas as teses do agravante. **O julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.** [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1402701/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011) [grifou-se]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. [...].1. A alegada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem. [...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1264044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011) [grifou-se]

Inexiste, portanto, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, visto que as questões foram analisadas e discutidas pelo órgão julgador, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Por outro lado, cumpre asseverar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficiente as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

Ressalte-se que no sistema de persuasão racional adotado pelos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil de 1973, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Nesse contexto, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios reclama, necessariamente, o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DA EMPRESA DEMANDADA. ACÓRDÃO FUNDADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 535, I E II, DO CPC E DO ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 3. Não há que se falar em afronta ao artigo 333, I, do CPC, em face do indeferimento de prova oral, se o acórdão entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Ademais, rever os fundamentos que levaram a tal conclusão, é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ. [...] 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1355226/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130, 330, I, E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ARESTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, § 2º, DA LEI N. 6.899/81. OFENSA AO ART. 940 do CC. [...] 4. A verificação da ocorrência de cerceamento de defesa demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. [...] 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 793.529/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) [grifou-se]

Ainda, no mesmo sentido: AgRg no AREsp 281.953/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013; (AgRg no AREsp 110.910/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 20/03/2013; AgRg no Ag 1235105/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 28/05/2012.

Desta forma, para alterar os fundamentos da decisão impugnada, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da supracitada Súmula 7 do STJ.

3. Outrossim, a modificação da decisão em testilha não pode ser atendida nos termos propostos, uma vez que o acolhimento do pleito de inversão/distribuição do ônus da prova demandaria a incursão no acervo probatório dos autos, esbarrando no supracitado óbice sumular.

A propósito, precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente, quanto à necessidade de inversão do ônus da prova e à responsabilização da instituição financeira pelo suposto dano moral, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1038270/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 24/04/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. A reforma do acórdão recorrido, no sentido de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender pela inversão do ônus da prova, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1278922/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 30/11/2016) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0213525-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 967.466 / SP**

Número Origem: 10174293820148260562

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAPIER MARTINS CORREA JUNIOR
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463
RUI FERRAZ PACIORNIK - SP349169
AGRAVADO : COPERSUCAR S.A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
ARMANDO VERRI JUNIOR - SP027555
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
ROSANE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP199241
RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES - SP297657

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NAPIER MARTINS CORREA JUNIOR
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463
RUI FERRAZ PACIORNIK - SP349169
AGRAVADO : COPERSUCAR S.A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
ARMANDO VERRI JUNIOR - SP027555
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
ROSANE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP199241
RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES - SP297657

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.